



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO**  
**REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**3ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PROJUDI**  
**Rua João Ângelo Cordeiro, s/n - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.005-570 - Fone:**  
**(41)3434-8412 - E-mail: sjp3civel@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0002900-68.2016.8.16.0035**

Processo: 0002900-68.2016.8.16.0035

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$100.000,00

Autor(s): • FRESNOMAQ INDUSTRIA DE MÁQUINAS S/A

Réu(s): • Este juízo

1. O Banco Itaú Unibanco S/A aduziu (evento 2376), em apertada síntese: a) a necessidade de controle de legalidade de plano de recuperação judicial; b) o deságio de aproximadamente 90% e a alta carência implica em remissão dos créditos; c) não se admite a alienação do ativo à sua única e exclusiva vontade e a qualquer tempo; d) inviável a extinção de avais, garantias e fianças assumidas pelos sócios, avalistas e terceiros garantidores e/ou devedores solidários; e) o plano ofende a Súmula 581 do STJ; f) ilegal a alteração do quadro social; g) a assembleia deve ser anulada, porque o quórum foi composto por credores que não possuem direito ao voto em razão do grau de parentesco com diretores/sócios da recuperanda; h) houve abuso de controle de direito creditório pela concentração de votos em determinados procuradores; i) VXL EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e VERONA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA não poderiam ter votado; j) a nulidade da assembleia decorre, ainda, da alteração substancial do plano sem antecedência razoável.

Por decisão (evento 2462), afastadas as ilegalidades, posto que realizado o controle de legalidade, de ofício, oportunizou-se o contraditório quanto à questão atinente ao quadro societário, ocasião em que a recuperanda se manifestou (evento 3085), aduzindo: a) a preclusão lógica, pois posterior à homologação do plano de recuperação judicial; b) as nulidades devem ser alegadas na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos; c) a ausência de ilegalidades ou nulidades no ato assemblear; d) há preclusão temporal quanto às nulidades, porque deixou de impugnar o crédito das credoras VXL e VERONA; e) os sócios consanguíneos dessas empresas não possuem participação maior do que 10% da sociedade.

Em posterior deliberação (evento 3166), este Juízo assim decidiu: “*Afasto a alegação de preclusão lógica e temporal, porque as nulidades foram arguidas no primeiro momento em que a parte teve para falar nos autos, sendo irrelevante o fato de haver sido homologado o plano de recuperação judicial, isto porque, sobrevindo fato novo, possível a reapreciação, inclusive, para se for o caso, exercer o juízo de retratação e determinar a realização de nova assembleia (se da eventual exclusão do voto dos credores não alcançar o quórum para instalação) ou nova análise quanto à concessão ou não da recuperação judicial (a depender o percentual dos votos favoráveis e contrários, após eventual exclusão dos votos dos credores que supostamente não poderiam ter votado).*”

*Quanto ao pedido de nulidade em razão do prazo exíguo para análise das alterações do plano de recuperação judicial, indefiro, porque o art. 56, §3º, da Lei 11.101/05, admite a alteração do plano em assembleia geral, de modo que incumbe aos credores, por maioria, deliberarem quanto à aprovação, rejeição ou inclusive suspensão do ato.*

*A questão afeta a atipicidade da situação de mais de 40 credores*



*serem representados por Daniel Pacheco Ribas Beatriz e outros procuradores, por si só, não induz qualquer nulidade ao ato da assembleia geral de credores. Outrossim, a alegada incongruência com o crédito de VXL, com razão, deveria ser objeto de impugnação à relação de credores (LRF, art. 8º).*

*Com efeito, não se nega o direito a voto na assembleia geral das pessoas arroladas no quadro geral de credores ou na relação de credores apresentada pelo administrador judicial e devidamente publicada em edital, a teor do art. 39 da Lei 11.101/05. Todavia, imprescindível analisar a questão mediante a interpretação sistemática, vez que a própria legislação impõe limitações ao exercício do direito de votos pelos credores.*

*É dizer, o art. 39, §1º, da Lei 11.101/05 prevê que não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da LRF. Assim, o fato de inexistir impugnação à relação de credores não autoriza, de forma absoluta, o direito do credor de votar, se se enquadrar nas vedações legais.*

*Outrossim, verifica-se, a priori, que o art. 43 da Lei 11.101/05 dispõe que poderão participar da assembleia geral de credores, sem direito a voto: a) os sócios do devedor; b) as sociedades coligadas; c) sociedades controladoras; d) sociedades controladas; e) sociedades que tenham sócio ou acionistas com participação superior a 10% do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% do capital social.*

*Ademais, o parágrafo único do art. 43 da LRF dispõe que o caput “também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções”. Ou seja, estas pessoas igualmente poderão participar da assembleia geral de credores, sem direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação.*

*A Fresnomaq Indústria de Máquinas S/A, sociedade anônima, com capital fechado, apresenta como único acionista SAUBER PARTICIPAÇÕES S/A, representada por Adalberto Junqueira Benedini e Luis Abrunedo Illanes (evento 1.47), possuía, até 04/05/2015, como Diretor-Presidente Gilberto Junqueira Zancope e Diretores Adalberto Junqueira Benedini e Luis Abrunedo Illanes, substituídos, respectivamente, por José Ribamar Sousa dos Reis Junior e Jorge Hadad Sobrinho (evento 1.47, fls. 1/2).*

*Em relação à empresa VXL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., depreende-se que, a princípio, participam do seu quadro societário, Antonio Carlos Witchmichen Iurk e Maya Ditchfield Zancope Iurk, havendo, em tese, parentesco entre Maya Zancope e o ex-diretor Presidente Gilberto Junqueira Zancope.*

*Quanto à empresa VERONA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., em tese, figuram como sócios Lexys do Brasil Empreendimentos e Participações Ltda., Salma Hadad de Souza, Luis Abrunedo Illanes e Adalberto Junqueira Benedini, sendo que estes dois últimos são representantes de Sauber Participações S/A, única acionista da recuperanda Fresnomaq.*

*Assim, considerando a verossimilhança das alegações, estabeleço o prazo de 30 dias para que o Banco Itaú Unibanco S/A, acoste aos autos cópia dos estatutos, contrato social e/ou certidões simplificadas das credoras Verona e VXL, bem como de Sauber Participações S/A.”*

2. Assim, têm-se que a questão *sub judice* cinge-se, precipuamente, quanto à possibilidade do exercício do direito de voto dos credores VXL Empreendimentos e Participações Ltda., Verona Indústria de Plásticos Ltda., ante o suposto vínculo de parentesco.

O Banco Itaú Unibanco S/A apresentou documentação referente às empresas VXL Empreendimentos e Participações Ltda., Verona Indústria de Plásticos Ltda., bem

como de Sauber Participações S/A, por meio da qual pretende comprovar os vínculos familiares entre os sócios e diretores dos credores com os sócios/diretores da Fresnomaq (evento 3804).

Quanto aos documentos, a recuperanda FRESNOMAQ se manifestou (evento 3816), aduzindo, em síntese: a) o questionamento dos valores dos créditos das empresas VXL e Verona já fora decidido; b) a matéria cinge-se, tão somente, à eventual impedimento do direito de voto dos credores VXL e Verona, decorrente de suposto grau de parentesco; c) inexistente qualquer vínculo entre o quadro acionário da Fresnomaq e o das empresas VXL e Verona; d) deve-se observar quem exerce as funções de administrador, sócio controlador, membro do conselho consultivo, fiscal ou semelhantes e não quem exerceu; e) deve o Banco Itaú ser condenado em litigância de má-fé.

3. A Fresnomaq Indústria de Máquinas S/A, sociedade anônima, com capital fechado, apresenta como único acionista SAUBER PARTICIPAÇÕES S/A, possuía, até 04/05/2015, como Diretor-Presidente Gilberto Junqueira Zancope e Diretores Adalberto Junqueira Benedini e Luis Abrunedo Illanes, substituídos, respectivamente, por José Ribamar Sousa dos Reis Junior e Jorge Hadad Sobrinho (evento 1.47, fls. 1/2).

A SAUBER PARTICIPAÇÕES S/A quando de sua constituição, em 2007, possuía como acionistas Christine Ditchfield, Salma Hadad de Souza, Luis Abrunedo Illanes, Adalberto Junqueira Benedini, Rossana Renata Marini e Monica Rigotto (evento 3804.8, fl. 3), tendo em 1ª assembleia geral extraordinária se operado a conversão da companhia FRESNOMAQ em subsidiária integral da companhia SAUBER, com substituição das ações e subscrição atribuída aos acionistas (evento 3804.8, fls. 14/17)

As ações da acionista Christine Ditchfield foram transferidas para a empresa Lexys do Brasil Empreendimentos e Participações Ltda., representada por sua administradora Maya Ditchfield Zancope (evento 3804.8, fl. 63). Igualmente, Salma Hadad de Souza transferiu suas ações para Bruna Maria Hadad de Souza (evento 3804.8, fl. 66), tendo, posteriormente readquirido as ações (evento 3804.8, fl. 89). Em outubro/2015 foi aprovada a entrada de novos acionistas, quais sejam: Nelson Montenegro Filho e Paulo da Nóbrega Sanford (evento 3804.8, fl. 101).

O capital social de SAUBER foi aumentado de R\$ 3.833.937,00 para R\$ 6.683.931,00, em 14/07/2014, com a consequente emissão de novas ações, proporcionalmente subscritas e integralizadas (evento 3804.9, fls. 2/3). À época, constavam como acionistas: a) Gilberto Junqueira Zancope; b) Christine Ditchfield; c) Luis Abrunedo Illanes; d) Salma Hadad de Souza; e) Maysa Ditchfield Zancope; f) Maya Ditchfield Zancope Iurk; g) Adalberto Junqueira Benedini; h) Edla Pavan; i) Nelson Montenegro Filho; e j) Paulo da Nobrega Sanford (evento 3804.9, fl. 4/15).

Em assembleia geral extraordinária de 21/06/2016, data posterior ao pedido de recuperação judicial, foram mantidos os administradores e diretoria, por mandato de 2 anos, nos cargos e atribuições respectivas: a) Presidente e Diretor o Sr. José Ribamar Sousa dos Reis Júnior; b) Diretor o Sr. Jorge Hadad Sobrinho (evento 3804.9, fls. 27/29). Não há informação quanto à nova eleição da diretoria, tampouco alteração do quadro societário de SAUBER PARTICIPAÇÕES S/A.

No que se refere à credora VERONA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., a empresa, segundo 9ª alteração contratual de 25/04/2016 (evento 3804.4, fls. 1/9), era composta em seu quadro societário por: a) Lexys do Brasil Empreendimentos e Participações Ltda (60%); b) Salma Hadad de Souza (15%); c) Luis Abrunedo Illanes (15%); e d) Adalberto Junqueira Benedini (10%).

Com a 10ª alteração de contrato social, datada de 01/09/2016 (eventos 3804.5/3804.7), sobreveio a modificação do quadro de sócios, passando a ser composto por: a) Maya Ditchfield Zancope Iurk (60%); b) Julia Balieiro Benedini (10%); c) Bruna Maria Hadad de Souza (7,5%); d) Victor Hadad de Souza (7,5%); e e) Luiza Zancope Illanes (15%).

Em relação à credora VXL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., nos termos do contrato social, a pessoa jurídica foi constituída e o



capital integralizado pelos sócios Antonio Carlos Witchmichen Iurk (92%) e Maya Ditchfield Zancope (8%). A empresa foi constituída em 01/09/2009 (evento 3804.2).

Com a primeira alteração de contrato social, em 18/12/2015 (eventos 3804.2/3804.3), o capital foi majorado de R\$ 500.000,00 para R\$ 15.000.000,00, com emissão de novas quotas, proporcionalmente distribuídas, mantido o quadro societário.

4. Consoante deliberação em prévia decisão (evento 3166), “o art. 43 da Lei 11.101/05 dispõe que poderão participar da assembleia geral de credores, sem direito a voto: a) os sócios do devedor; b) as sociedades coligadas; c) sociedades controladoras; d) sociedades controladas; e) sociedades que tenham sócio ou acionistas com participação superior a 10% do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% do capital social.

*Ademais, o parágrafo único do art. 43 da LRF dispõe que o caput “também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções”. Ou seja, estas pessoas igualmente poderão participar da assembleia geral de credores, sem direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação.”*

A redação do texto legal permite concluir que o direito de voto será restringido, se as pessoas indicadas exercerem funções ou integrarem o quadro societário das sociedades credoras quando da assembleia geral de credores, sendo prescindível quem era sócio ou administrador no momento da constituição do crédito. Assim, importante observar a administração, quadro societário e eventual parentesco quando do exercício do voto, em 17/11/2016 (evento 2286).

Quando da 12ª Assembleia geral extraordinária (evento 3804.9, fls. 15), de 14/07/2014 a SAUBER PARTICIPAÇÕES S/A, única acionista da recuperanda Fresnomaq, possuía como acionistas a) Gilberto Junqueira Zancope; b) Christine Ditchfield; c) Luis Abrunedo Illanes; d) Salma Hadad de Souza; e) Maysa Ditchfield Zancope; f) Maya Ditchfield Zancope Iurk; g) Adalberto Junqueira Benedini; h) Edla Pavan; i) Nelson Montenegro Filho; e j) Paulo da Nobrega Sanford. E, como diretores Adalberto Junqueira Benedini e Luis Abrunedo Illanes.

E, após a 13ª assembleia geral extraordinária, de 04/05/2015, verifica-se que a integralidade das quotas sociais de SAUBER PARTICIPAÇÕES S/A pertence a Alan Neil Ditchfield (eventos 3804.9, fls. 23/26). Assim, quando do pedido de recuperação judicial, em 15/02/2016, SAUBER, única acionista da recuperanda, possui como único acionista Alan Neil Ditchfield. E, como diretores administradores os Srs. José Ribamar Sousa dos Reis Júnior e Jorge Hadad Sobrinho. Inexistindo quaisquer alterações até a assembleia geral de credores (17/11/2016 – evento 2286).

Por sua vez, VXL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. possui como sócios Antonio Carlos Witchmichen Iurk (92%) e Maya Ditchfield Zancope (8%). E, VERONA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., com a 10ª alteração contratual, em 01/09/2016, passou a ter como acionistas: a) Maya Ditchfield Zancope Iurk (60%); b) Julia Balieiro Benedini (10%); c) Bruna Maria Hadad de Souza (7,5%); d) Victor Hadad de Souza (7,5%); e e) Luiza Zancope Illanes (15%).

É inequívoca a relação de parentesco havida entre os sócios das sociedades empresas credoras (VXL e Verona) e os antigos acionistas de Sauber Participações S/A. É dizer, parte dos sócios das três pessoas jurídicas são membros das famílias Zancope, Ditchfield, Illanes, Hadad de Souza, Benedini e Iurk.

Explica-se:

Há dúvida quanto à Sra. Bruna Maria Hadad de Souza ser descendente da Sra. Salma Hadad de Souza, porque recebido por transferência as ações de Salma em



25/11/2008, enquanto estudante e residente à Rua Brigadeiro Franco, 2463, apto 61, Batel, Curitiba (evento 3804.8, fl. 66) e posteriormente restituído as ações à Salma Hadad de Souza, com mesmo endereço residencial (evento 3804.5).

Assim quanto à filiação de Luiza Zancope Illanes e Luis Abrunedo Illanes, vez que ela, solteira e estudante, reside no mesmo endereço deste, qual seja, Rua Wanderley, 1.482, apto 13, Centro, São Paulo/SP, CEP 050.11-001 (evento 3804.5, fls. 1/2).

Todavia, não se admite presunções, devendo, pois, ser a decisão revestida e amparada em provas inequívocas. Nesse sentido, verifica-se que Maya Ditchfield Zancope Iurk é filha de Gilberto Junqueira Zancope e de Christine Ditchfield, e casada com Antonio Carlos Witchmichen Iurk (evento 2376, fl. 11). É, ainda, sócia de VERONA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA e DE VXL EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA, além de administradora e representante legal de Lexys do Brasil Empreendimentos e Participações Ltda.

Ressalta-se, Maya Ditchfield Zancope previsto no contrato social de VXL é o nome de solteira, tal como se observa das atas de assembleia geral extraordinárias de Sauber Participações, a exemplo da realizada em 28/08/2008 (evento 3804.8, fl. 63), passando, após o matrimônio, a adotar o sobrenome Iurk (evento 3804.9, fl. 10 e 3804.5, fl. 2).

Nada obstante, com efeito, em que pese a identidade do sobrenome Ditchfield, inexistente, nos autos, qualquer comprovação quanto ao grau de parentesco com o atual único acionista de SAUBER PARTICIPAÇÕES S/A, Sr. Alan Neil Ditchfield.

5. Apurada a questão societária, o ponto crucial e levantado pela recuperanda (evento 3816) cinge-se, quanto à matéria de direito, isto é, se há qualquer vínculo entre o quadro acionário da FRESNOMAQ e o quadro societário das empresas VXL e Verona que se enquadre na exceção contida no art. 43, da Lei nº 11.101/05, porquanto a única acionista da recuperanda é SAUBER PARTICIPAÇÕES S/A. Assim, imprescindível deliberar se as exceções legais se restringem ao acionista ou, caso seja pessoa jurídica, deve ser considerado a participação dos sócios desta.

No caso, todavia, ainda que admitido a análise de parentesco com o único acionista SAUBER PARTICIPAÇÕES S/A, Sr. Alan Neil Ditchfield, inexistente, nos autos, comprovação de quaisquer das hipóteses excludentes do direito de voto previstas no art. 43, *caput* e parágrafo único, da Lei 11.101/05.

É dizer, as exceções previstas no *caput* do art. 43 da LRF são afastadas, porque o sócio da devedora não integra o quadro societário das credoras, tampouco os acionistas das credoras possuem participação no capital social da recuperanda ou de sua acionista SAUBER PARTICIPAÇÕES S/A, integralmente de Alan Neil Ditchfield.

Outrossim, não há nos autos demonstração de grau de parentesco, consanguíneo ou afim, ou, ainda, que os acionistas das credoras sejam casados com Alan Neil Ditchfield ou com os administradores, diretores eleitos, Srs. José Ribamar Sousa dos Reis Júnior e Jorge Hadad Sobrinho, o que afasta a incidência do parágrafo único, do art. 43, da LRF.

Ante o exposto, rejeito a arguição de nulidade da assembleia geral de credores e, conseqüentemente, ratifico a homologação do plano de recuperação judicial.

6. O SCPC comunica o cumprimento da determinação judicial para baixa das restrições havidas em nome da recuperanda (evento 3836).

7. Ciente do relatório de atividades (evento 3864), pelo qual é relatado que: a) o endividamento geral da recuperanda corresponde a 95%; b) o índice tem que mantido constante, demonstrando que a empresa não vem adquirindo dividas significativas; c) houve redução nas contas de ativo e passivo no valor de R\$ 1.395.802,59, evidenciando que a empresa tem utilizado seu disponível e seus bens para a manutenção de suas atividades, o que pode significar que a companhia está buscando a redução da sua dependência de capital de terceiros.

8. Indefiro o pedido de prorrogação de prazo (evento 3866), porquanto



já superado o lapso temporal solicitado no petítório, bem como já promovida a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual exarou ciência (evento 3865) da decisão retro (evento 3708).

Intime-se a recuperanda para que apresente a CND ou CPEN referente aos débitos fiscais junto à União. Prazo de 10 dias.

9. Ciente do trânsito em julgado da decisão do conflito de competência n.º 150.238/PR (evento 3881).

10. Intimem-se. Diligências necessárias.

**São José dos Pinhais, 27 de Abril de 2017.**

***Márcia Hübler Mosko***

***Juíza de Direito***

